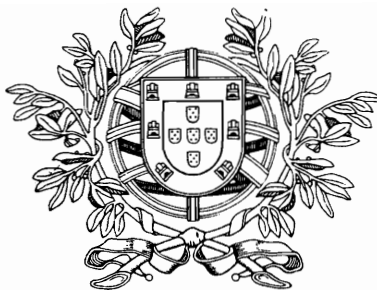


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/90/M:

Autoriza o Governador a arrecadar no ano de 1991, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no orçamento geral do Território (OGT), respeitante ao mesmo ano.

Decreto-Lei n.º 86/90/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o orçamento geral deste Território (OGT) para o mesmo ano económico.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/90/M

de 31 de Dezembro

AUTORIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS
PARA 1991

A presente lei autoriza a cobrança de receitas e a realização de despesas que venham a ser orçamentadas na gerência de 1991 e aprova as linhas de acção governativa e o plano de investimento e desenvolvimento da Administração para o mesmo ano.

Nestes termos;

Visto o relatório de análise da situação económica e financeira de Macau, relativo a 1990;

Tendo em atenção a proposta do Encarregado do Governo do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alíneas f) e g), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Cobrança de receitas e pagamento de despesas)

1. O Governador é autorizado a arrecadar, no ano de 1991, as contribuições, os impostos e os mais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no Orçamento Geral do Território para o ano de 1991 (OGT/91).

2. Só poderão ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal, e todas elas, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, quer tenham ou não aplicação especial, serão, salvo disposição legal expressa em contrário, entregues nos cofres do Território nos prazos regulamentares, vindo no final a ser descritas nas respectivas contas anuais.

Artigo 2.º

(Orçamentos privativos)

1. As entidades públicas que se regem por orçamentos não incluídos no OGT/91, são igualmente autorizadas a aplicar as receitas próprias na realização das respectivas despesas, desde que os seus orçamentos sejam aprovados por portaria do Governador.

2. As entidades referidas no número anterior observarão, na administração das suas dotações, os princípios definidos nesta lei.

Artigo 3.º

(Objectivos prioritários e linhas de acção governativa)

1. A política geral da Administração Pública orientar-se-á no sentido do desenvolvimento harmonioso e integrado do Território, promovendo os factores estruturais de natureza administrativa, económica, social e cultural, com especial incidência na melhoria progressiva das infra-estruturas.

2. Para realizar os objectivos indicados, o Governador organizará o OGT no respeito pelos princípios e critérios enunciados nesta lei e com subordinação às linhas de acção governativa, publicadas em anexo e dela fazem parte integrante.

Artigo 4.º

(Princípios e critérios)

1. O OGT/91 será organizado de harmonia com o disposto na legislação sobre orçamento e contas públicas, respeitando os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio, não compensação, especificação e não consignação, salvo quando a afectação seja determinada ou permitida por lei.

2. A execução do OGT/91 será norteadada por preocupações de contenção do crescimento das despesas de funcionamento dos serviços, de redução do comprometimento formal de disponibilidades de exercícios anteriores e de utilização do sector público enquanto mobilizador e dinamizador da iniciativa privada em geral, para o que serão definidos normativos visando acréscimos dos níveis de produtividade e de racionalidade económica.

Artigo 5.º

(Providências diversas)

1. O Governador adoptará as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas e ao regular provimento da Tesouraria, podendo proceder, para tanto, à adaptação dos recursos às necessidades.

2. Ocorrendo circunstâncias anormais que fundamente ponham em risco o equilíbrio das contas públicas, o Governador poderá condicionar, reduzir ou mesmo suspender as despesas não determinadas por força de lei ou contratos preexistentes, e bem assim os subsídios atribuídos a quaisquer instituições, organismos ou entidades.

3. As despesas que dependam de receitas que estiverem consignadas só serão autorizadas na medida das correspondentes cobranças e com observância dos preceitos legais aplicáveis.

4. Tendo em atenção a evolução da cobrança das receitas autorizadas e um aproveitamento optimizado dos recursos financeiros do Território, poderão ser autorizados os reforços das dotações orçamentais e as aberturas de créditos especiais necessários à consecução dos objectivos prioritários e ao desenvolvimento das acções integradas nas linhas de acção governativa.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 律 第一五/ 九〇/ M號 十二月三十一日

一九九一年 收支許可

本法律准許將列入一九九一年度預算案內的收入課征及費用支付及核准政府的施政方針和同年的公共投資及發展計劃。

經審議一九九〇年澳門經濟及財政狀況之分析報告書；

經本地區總督之建議，並遵守澳門憲章第四十八條二款 a 項所定的程序；

按照同一憲章第三十條一款 f 及 g 項的規定，立法會制定在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 （收入的課征及費用的支付）

一、總督被准許于一九九一年度按照適用法例課征本地區的稅捐，其他收入及取得財政上所必須的其他資源，並將所得供作同年度已列載于或將列載于一九九一年度之本地區總預算案（OGT）的公共開支的支付。

二、只對法律許可的收入才可以課征，所有收入，不論性質與來源，有或無特別用途，除法律上有明確相反規定者除外，概按各有關章程所定期限交至本地區公庫，而於期終在年賬內列明。

第二條 （私人預算）

一、受預算管制但非列入本地區總預算案 OGT / 九一的公共機構，亦被准許使用本身的收入以應付其有關經費，但其預算須經總督以訓令核准。

二、上條所指的機構在處理其分配款項時應遵守本法律所定的原則。

第三條 （優先目標及政府施政方針）

一、公共行政的一般政策將朝向本地區和諧及整體發展，推動行政，經濟、社會和文化性質的基本因素，並着重於加速基本建設。

二、為達到既定目標，總督將遵照此法律所宣示之原則及按照成為本法律部份並作為本法律附件公佈的政府施政方針來編製本地區的總預算案。

第四條 （原則及標準）

一、OGT/ 91 將按照有關預算及公共賬目的法律規定編製，並遵守年度性、單一性、總體性、平衡性、非抵消性、分類性及非委託性。但法律核准的特別用途則除外。

二、OGT/ 91 之執行的注意力將集中於控制各部門運作開支的增長，減少歷年盈餘之應用與及利用公共機構以鼓勵一般私人機構運作以提高其生產率及達到更佳之經濟分配。

第五條 （各項措施）

一、為着公共賬目的平衡及公庫所需的正常補充，總督將採取必要措施，使資源得以配合需求。

二、遇有足以危及公共賬目平衡的特別情況時，總督對於未經法律或已存在的合約所訂定的開支及給予任何機構，組織或人士的補助，可加以限制，縮減甚至暫停。

三、凡靠明確指定用途的收入而為的開支只能取自相應的征收並遵守適用法例的規定予以核准。

四、鑒於核准收入的課征進展以及本地區財政資源的最佳運用。凡為優先目標的達成及政府施政方針列明的活動發展所需要的追加及特別撥款物得予以批准。

一九九〇年十二月七日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年十二月十八日頒佈

着頒行

護理總督 范禮保

ANEXO I

LINHAS DE ACÇÃO GOVERNATIVA PARA 1991

ÍNDICE

I — POLÍTICA ECONÓMICA E FINANCEIRA

1. No domínio dos programas de desenvolvimento
2. No domínio fiscal

3. No domínio da administração do património e contas públicas
4. No domínio monetário e cambial
5. No domínio do apoio à actividade económica
6. No domínio da produção estatística
7. No domínio do turismo

II — POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURAS E DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1. No domínio dos grandes empreendimentos
2. No domínio do ordenamento do Território
3. No domínio do saneamento básico
4. No domínio dos transportes
5. No domínio da energia
6. No domínio das comunicações postais e telecomunicações
7. No domínio da actividade marítima e pescas

III — POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

1. No domínio do ensino não superior, da educação permanente e da formação profissional
2. No domínio do ensino superior

IV — POLÍTICA DE JUVENTUDE E DESPORTO

1. No domínio da juventude
2. No domínio do desporto

V — POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

VI — POLÍTICA DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

1. No domínio da saúde
2. No domínio do trabalho
3. No domínio da segurança social
4. No domínio da acção social
5. No domínio da habitação
6. No domínio da protecção do ambiente e de defesa dos consumidores
7. No domínio da prevenção da toxicodependência

VII — POLÍTICA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

1. No domínio da cultura
2. No domínio da comunicação social

VIII — POLÍTICA DE JUSTIÇA

1. No domínio da área da identificação civil e criminal
2. No domínio prisional e de reinserção social
3. No domínio da autonomia judiciária
4. No domínio da actualização legislativa
5. No domínio da tradução jurídica
6. No domínio da área da Polícia Judiciária
7. No domínio da divulgação e administração do Direito

IX — POLÍTICA NA ÁREA DO BILINGUISMO

X — POLÍTICA PARA A TRANSIÇÃO

XI — POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTECÇÃO CIVIL